



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

 BRUNA  
OLIVEIRA  
VIANA  
31/08/2026 17:10

**PROAD** 3.643/2025.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 16/2026. Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de suporte de Primeiro Nível, de Segundo Nível, Remoto e Presencial e de Gestão da Base de Conhecimento de Tecnologia da Informação e Comunicação para atender as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovimento.** Ratificação das decisões da Pregoeira. **Homologação** do certame. **Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral, em exercício,**

## **1. RELATÓRIO**

A Pregoeira designada pela Portaria GP 410/2025 submete à douta apreciação superior a decisão por ela proferida, que entendeu pela **improcedência** do Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA**, em face da habilitação da licitante **MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 16/2026 (grupo único), nos termos do art. 165, I, "c", da Lei n. 14.133/2021. Propõe, assim, caso mantida a habilitação de **MFC**, a adjudicação do objeto e a homologação do certame (doc. n. 186).

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente (art. 168 da Lei n. 14.133/2021).

## **2. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.**

### **2.1. Relatório.**

Analizados os autos, verifica-se que, em 23/06/2026, foi aberta a sessão pública referente ao Pregão Eletrônico n. 16/2026, cujo objeto consiste eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de suporte de Primeiro Nível, de Segundo Nível, Remoto e Presencial e de Gestão da Base de Conhecimento de Tecnologia da Informação e Comunicação para atender as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de uniformes adequados à execução dos serviços, nos termos deste Edital e seus anexos.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A proposta apresentada pela *MFC Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA*, classificada como 1ª colocada, foi aceita em 23/07/2026, seguindo-se a sua habilitação em 05/08/2026.

Em ambas as oportunidades, foram abertos os prazos para manifestação de intenção de recorrer, sob pena de preclusão, nos termos do art. 165, §1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 40, caput e §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

Quatro empresas (*G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA*, *INTEROP INFORMATICA LTDA*, *TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA* e *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA*) registraram no sistema compras.gov, sua intenção de recorrer (doc. n. 187).

Todavia, as empresas *G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA* e *INTEROP INFORMATICA LTDA*, não apresentaram as razões recursais; a empresa *TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA* desistiu do recurso; e somente a *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA* apresentou as razões recursais, conforme certificado pela sra. Pregoeira (doc. n. 180).

A recorrida, *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*, apresentou contrarrazões em face do recurso interposto, como se depreende da informação contida no doc. n. 184.

A sra. Pregoeira conheceu do recurso apresentado pela empresa *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.* e, no mérito, propôs a improcedência do apelo, mantendo-se a aceitação da proposta da licitante *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* e a decisão que a considerou habilitada, bem como a adjudicação do objeto em seu favor e a homologação do certame (doc. n. 186).

É o relatório.

**2.2. Encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior.**

De início, registra-se que o 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que o recurso “*será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior*”.

No caso em análise, conforme relatado, houve interposição de recurso administrativo em face da habilitação da licitante *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.* e não houve





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

reconsideração da decisão proferida pela sra. Pregoeira a respeito, o que justifica o encaminhamento do apelo à autoridade superior.

**2.3. Admissibilidade do recurso interposto pela licitante NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.**

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso em face do julgamento da proposta ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **julgamento das propostas;**

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;  
[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer** deverá ser manifestada **imediatamente**, sob pena de **preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; [...]

No presente caso, o edital trouxe as seguintes previsões acerca da matéria (doc. n. 154):

**[...] 9. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

[...]





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.6.1. qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

9.6.2. as **razões do recurso** deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

9.6.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.8. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.9. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.11. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.12. Para a formulação das razões e contrarrazões recursais, havendo solicitação nesse sentido, será assegurada aos licitantes





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

interessados, além dos documentos constantes do sistema, vista imediata dos autos do processo.

9.13. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Extraí-se do Termo de Julgamento coligido sob o doc. 187 que a proposta apresentada pela **MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, classificada como 1ª colocada, foi aceita em 23/07/2026, seguindo-se a sua habilitação em 05/08/2026.

|                                                   |                        |                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sistema para o participante<br>03.589.089/0001-61 | 23/07/2026 às 14:31:51 | Boa tarde, Senhores(as)! Cumpridas as diligências pela empresa MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; foi verificado pela área técnica que a proposta atende às exigências editalícias, razão pela qual é aceita, neste momento. |
| Sistema para o participante<br>03.589.089/0001-61 | 23/07/2026 às 14:32:10 | Aprovada a proposta, passaremos então para a próxima fase, após o decurso do prazo de 10 (dez) minutos para recurso.                                                                                                                       |

[...]

|                                                   |                        |                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sistema para o participante<br>03.589.089/0001-61 | 05/08/2026 às 15:02:47 | Boa tarde, Senhores(as)!<br>Analisada a documentação de habilitação, verificamos que a empresa MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 03.589.089/0001-61, atende aos requisitos constantes do Edital; e, portanto, a reputamos habilitada. |
|---------------------------------------------------|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A empresa **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.** e outras registraram no sistema compras.gov, em 23/07/2026, a intenção de recorrer na fase de julgamento e em 05/05/2026 na fase de habilitação (doc. 126):

|                        |                                                                                                                              |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 23/07/2026 às 14:33:23 | Fornecedor NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 32.185.480/0008-75 registra a intenção de recurso na fase julgamento.              |
| 23/07/2026 às 14:33:43 | Fornecedor INTEROP INFORMATICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80 registra a intenção de recurso na fase julgamento.              |
| 23/07/2026 às 14:40:43 | Fornecedor TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ 03.399.966/0001-31 registra a intenção de recurso na fase julgamento. |

[...]

|                        |                                                                                                                  |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 05/08/2026 às 15:12:09 | Fornecedor NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 32.185.480/0008-75 registra a intenção de recurso na fase habilitação. |
| 05/08/2026 às 15:14:20 | Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.                                                            |

Segundo certificou a Sra. Pregoeira (doc. n. 180), após realizada a habilitação da empresa **MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (05/08/2026), abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais (art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021).

Somente a empresa **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.** apresentou as razões recursais, em 10/08/2026 (docs. n. 180/181), do que se conclui que o recurso é **tempestivo** e deve ser conhecido.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* em 12/08/2026 (doc. 182), segundo atesta a Pregoeira, também de forma **tempestiva**.

**2.4. Mérito do recurso interposto pela NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA**

**2.4.1. Exequibilidade da proposta vencedora**

A recorrente, *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA*, insurge-se contra a aceitação da proposta e a habilitação da *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*. Alega, em síntese que não foi demonstrada a exequibilidade material do preço ofertado.

Sustenta que as sucessivas correções promovidas na planilha de custos da recorrida limitaram-se a acomodar os componentes apontados pela Administração dentro do valor do lance, sem demonstração da viabilidade econômica da execução contratual.

Alega que, embora a proposta final apresente coerência matemática, não foi devidamente demonstrada sua exequibilidade material. Destaca que a própria recorrida declarou, ao final da disputa, que o preço ofertado se encontrava no limite de sua viabilidade econômica e que, após a correção da alíquota do ISSQN, reduziu o percentual de lucro de 1% para 0,537735%, sem apresentar justificativa econômica acerca da preservação da capacidade de execução do objeto.

Afirma que o lucro e os custos indiretos previstos, em conjunto inferiores a 1% do valor global, seriam insuficientes para suportar as despesas administrativas, o capital de giro, a conta vinculada, a garantia contratual e os riscos decorrentes das glosas previstas no Instrumento de Medição de Resultado.

Argumenta, ainda, que a Comunicação Interna n. SELD/ATSELD/SRCT/391/2026 restringiu-se à verificação da coerência matemática da planilha, sem avaliar a adequação dos custos aos preços de mercado ou a sustentabilidade econômica da proposta. Embora reconheça que o valor ofertado corresponde a aproximadamente 80,82% do orçamento estimado e, portanto, não se enquadra no parâmetro indicativo de inexequibilidade das propostas inferiores a 50% do valor estimado, afirma que esse limite não afasta a realização de diligência diante de indícios concretos de inviabilidade.

A NTL ressalta também que os percentuais de custos indiretos e lucro adotados pela MFC são significativamente inferiores aos utilizados no orçamento estimativo do Tribunal, de 5% e 7,89%, respectivamente.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Argumenta que tais percentuais não constituem limites mínimos obrigatórios, mas entende que o afastamento expressivo exigiria demonstração das economias, sinergias, ganhos de escala ou custos de oportunidade capazes de justificar a composição apresentada.

Acrescenta que a reduzida margem econômica seria incompatível com os riscos decorrentes do Instrumento de Medição de Resultado, pois uma glosa de 1% sobre o valor mensal fixo corresponderia a R\$1.624,96 e consumiria mais de dois meses do lucro médio declarado. Aponta, ademais, os efeitos financeiros da conta vinculada, a necessidade de capital de giro e os custos de obtenção ou imobilização da garantia contratual de 5%, os quais, segundo afirma, não foram suficientemente identificados ou demonstrados na proposta.

Quanto à qualificação econômico-financeira, aponta redução do lucro líquido e o aumento das despesas financeiras da MFC entre 2024 e 2025 como elementos que reforçariam a necessidade de análise específica do fluxo de caixa contratual.

Com fundamento nos arts. 5º, 11, 59 e 169 da Lei n. 14.133/2021, no art. 20 da LINDB, nas disposições do edital e na jurisprudência do TCU, defende que a margem de lucro reduzida não caracteriza, isoladamente, inexecutabilidade, mas deve ser examinada em conjunto com os custos indiretos, as glosas, a conta vinculada, a garantia, o capital de giro e a declaração da recorrida de que o lance já se encontrava no limite de sua viabilidade.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que aceitou a proposta e habilitou a MFC, a desclassificação de sua proposta por inexecutabilidade material e a convocação da licitante subsequente, com o regular exame de sua proposta e documentação. Ao longo das razões recursais, formula, sucessivamente, pedido de realização de diligência econômica específica, caso não seja acolhida de imediato a pretensão de desclassificação.

Em contrarrazões, a *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.* sustenta que o recurso não demonstrou objetivamente a inexecutabilidade de sua proposta, limitando-se a questionar os reduzidos percentuais de lucro e custos indiretos, sem apontar qualquer custo obrigatório sem cobertura. Ressalta que sua proposta corresponde a aproximadamente 80,82% do orçamento estimado e que o edital não estabelece margens mínimas de lucro ou custos indiretos.

Afirma que as correções da planilha decorreram de diligências regularmente previstas no edital, sem majoração do preço global ou alteração da proposta. Defende, ainda, que as alegações relativas a glosas, conta vinculada, garantia e capital de giro se baseiam em hipóteses não





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

quantificadas, incapazes de comprovar déficit na execução.

Ao final, requer o não provimento do recurso e a manutenção de sua proposta e habilitação. Subsidiariamente, pede que lhe seja oportunizada a comprovação documental da exequibilidade antes de eventual desclassificação.

A Secretaria de Liquidação de Despesas emitiu parecer técnico com análise do recurso interposto, assim expondo sobre a matéria (CI n. SELD/ATSELD/SRCT/438/2026 - doc. 183):

[...]

Em breve resumo da matéria que afeta esta unidade, a recorrente alega que as planilhas apresentadas pela empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. não cumpriram as condições exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência, apontando o preço da arrematante como evidência de inexequibilidade, especificamente devido aos percentuais adotados para os Custos Indiretos e o Lucro, que, supostamente, seriam insuficientes para a execução contínua do serviço ora licitado.

Inicialmente, cabe esclarecer, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 906/2020 - Plenário), que as planilhas de custos e formação de preços detêm caráter instrumental, como meio de discriminar e estimar os componentes dos custos que incidem na formação do preço dos serviços a serem contratados.

Por conseguinte, reforça-se que tais planilhas são apenas instrumentos utilizados para detalhar os componentes dos custos do contrato administrativo a ser celebrado, não havendo correlação direta dos itens das planilhas com a identificação das rubricas que serão pagas aos prestadores de serviços.

Desta feita, transcrevem-se, ainda, as previsões constantes no Anexo IX do Termo de Referência que compõe o Edital do PE nº 16/2026, quanto à elaboração das planilhas de custos e formação de preços e à possibilidade de sua adequação pelos licitantes conforme sua realidade:

[...]

1.1. As planilhas de custos e formação de preços apresentadas relativas aos serviços a serem contratados são meramente para fins de estimativa do preço máximo aceitável, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, em conformidade com a sua realidade e com o previsto neste Termo de Referência.

[...]





## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.4. Deverá ser preenchida uma planilha para cada tipo de posto e, caso ocorram alterações necessárias referentes ao modelo apresentado, estas deverão ser justificadas, uma vez que servirão para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual.

[...] Grifou-se.

Além disso, cumpre destacar que esta unidade não realizou o exame de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada, ora combatida. Ressalvou-se, expressamente, em todas as manifestações desta Secretaria que a análise não adentrou no mérito jurídico da proposta, tampouco a avaliação dos índices estatísticos utilizados ou a adequação dos custos componentes aos preços de mercado.

Ainda assim, sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a apresentação de itens isolados com valores reduzidos ou margens mínimas de lucro e custos indiretos não conduz, obrigatoriamente, à inexecuibilidade. A análise deve considerar o preço global da proposta para favorecer a competitividade, sendo que eventual desclassificação exige demonstração objetiva prévia e abertura de oportunidade para diligência (Acórdãos TCU nº 637/2017–Plenário, nº 3092/2014–Plenário e nº 2088/2024–2ª Câmara).

No caso concreto, a recorrente alega que os percentuais de 0,4595% para Custos Indiretos e 0,537735% para Lucro seriam insuficientes para absorver custos operacionais, potenciais glosas de IMR, retenções de Conta Vinculada e a Garantia Contratual. Em contrapartida, a arrematante sustenta que os riscos contratuais e glosas não constituem custos certos e que a Conta Vinculada possui destinação específica, não restando comprovada a incapacidade de execução do contrato.

Diante disso, e especialmente porquanto as alegações não demandaram correções matemáticas, bem como a aferição de exequibilidade extrapola as competências desta unidade, resta evidente que a COMUNICAÇÃO INTERNA SELD/ATSELD/SRCT/391/2026 cumpriu integralmente o escopo a que se propôs.

Especificamente no tocante às retenções/liberações da Conta Vinculada, pontua-se que a análise desta unidade se limitou estritamente aos cálculos e regras gerais previstos na Resolução CNJ nº 651/2025.

Repisa-se, ainda, que esta Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD), em três oportunidades distintas, esclareceu que as análises se restringiam à averiguação de que os valores informados nas planilhas refletem corretamente os custos envolvidos na





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contratação, observadas as disposições legais e as condições previstas no Edital e nos instrumentos coletivos apresentados. Não se adentrando, portanto, no mérito jurídico da proposta encaminhada pela empresa, tampouco na avaliação dos índices estatísticos utilizados ou na adequação dos custos aos preços de mercado.

Por todo o exposto, mantém-se a conclusão, não vinculante ao julgamento e até então obtida, de que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global do PE nº 16/2026.

Após a emissão de parecer pela SELD a Pregoeira verificou a necessidade de esclarecimentos e/ou envio de documentos complementares por parte da recorrida, no tocante à exequibilidade da proposta, razão pela qual converteu o julgamento em diligência, conforme se observa do doc. n. 184:

Analisada a documentação, verificamos a necessidade de esclarecimentos e/ou envio de documentos complementares por parte da recorrida, no tocante à exequibilidade da proposta.

Assim, convertermos o julgamento em diligência para que a recorrida (MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda):

1- Envie documentação que demonstre de forma contundente a exequibilidade da proposta, em especial no tocante ao percentual de lucro e de custos indiretos adotados. A demonstração poderá ser feita, por exemplo, apresentando contratos firmados, em vigência ou concluídos, onde a recorrida tenha praticado percentuais similares e nos quais tenha prestado os serviços de forma satisfatória.

2- Apresente explicação fundamentada acerca de sua estratégia comercial e/ou interesse da empresa no contrato, que demonstre a consonância com as taxas de lucro e custos indiretos da sua proposta.

3- Apresente quaisquer outros documentos e/ou esclarecimentos, que entenda cabível, demonstrando a exequibilidade da proposta, como, por exemplo, a existência de eventuais custos de oportunidade, vantagem competitiva, etc., que justifiquem a redução dos custos.

Em atenção à diligência realizada, a empresa vencedora manifestou-se sustentando que a exequibilidade de sua proposta decorre da experiência em contratos públicos de TIC e da existência de estrutura administrativa compartilhada, que permite diluir custos e obter ganhos de escala. Como comprovação, apresentou planilha de contratação anterior com percentuais reduzidos de custos indiretos e lucro, além de documentos relativos ao seu histórico contratual e à inexistência de sanções vigentes.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Destacou, ainda, que sua oferta se mostrou compatível com os preços das demais licitantes, sendo apenas aproximadamente 0,63% inferior à proposta da recorrente. Ao final, reconheceu a reduzida margem empresarial, mas defendeu sua suficiência para a execução do objeto e requereu a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação (doc. n. 185).

A Pregoeira, por sua vez, acolheu o parecer da SELD e entendeu que, os fundamentos expostos pela unidade técnica, aliados “aos esclarecimentos e argumentação apresentada pela recorrida, em sede de diligência (na fase recursal), resumidos no item XI da petição doc. 185 (pag.7) apontam para exequibilidade da proposta”. Acrescentou que os valores das propostas dos quatro primeiros colocados do certame estão bem próximos, demonstrando que a proposta ofertada pela empresa 1ª colocada é compatível com o mercado.

Desta feita, a Sra. Pregoeira manteve a decisão que aceitou a proposta, bem como a que habilitou a empresa *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*.

Pois bem.

Inicialmente cumpre registrar que, conforme exposto pela Pregoeira, a empresa classificada em 1º lugar, *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*, enviou proposta ajustada ao seu último lance (doc. n. 163), a qual foi objeto de duas diligências realizadas pela SELD (CI/SELD/SRCT/353/2026 - doc. n. 165 e CI/SELD/SRCT/370/2026 - doc. n. 167). Em atenção às diligências realizadas, a proposta foi ajustada pela empresa, chegando-se ao valor global anual final de **R\$2.069.910,96 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa e seis centavos)** - doc. n. 168.

Na 3ª análise técnica das planilhas de custos e formação de preços que acompanham a proposta apresentada pela empresa MFC, a Secretaria de Liquidação e Despesas concluiu que (CI n. SELD/ATSELD/SRCT/391/2026 - doc. n. 169):

“[...] não há inconsistências a serem sanadas no preenchimento das planilhas, tendo sido feitas as adequações necessárias, sem majoração do valor inicial da proposta. Todos os demais itens permaneceram inalterados.

**[...] as planilhas de custos e formação de preços apresentadas detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, arrematante do Pregão Eletrônico 16/2026. “**





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A SEGEST também manifestou sua aprovação à proposta por meio da CI/SEGEST/DIGEST/201/2026 (doc. n. 170 e 178).

Diante deste contexto, tem-se que a Lei n. 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração, facultando a realização de diligências para sua aferição, nos termos do art. 59, III e IV, e § 2º.

Em consonância com essa disciplina, o item 7.8 do Edital do PE n. 16/2026 estabelece que, para bens e serviços em geral, constitui indício de inexequibilidade a apresentação de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado. Esse parâmetro, contudo, não impede a apuração da viabilidade de propostas superiores ao referido percentual, uma vez que os itens 7.8.2 e 7.9 autorizam expressamente a realização de diligência sempre que houver indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares (doc. n. 154).

Exatamente nesse sentido se formou a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, ao concluir que o critério estabelecido pelo art. 48, § 1º daquela lei, similar ao estabelecido pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, **constituía uma presunção relativa**, tornando imperiosa a realização de diligência pela Administração junto ao detentor da proposta antes de determinar a sua desclassificação em razão da inexequibilidade do seu valor.

Esta orientação foi consolidada na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**”

Seguindo esse alinhamento, para o TCU, por constituir presunção relativa, suposta inexequibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, devendo-se oportunizar comprovação em sentido contrário.

A doutrina especializada vem defendendo que essa orientação permanece plenamente aplicável no regime da Lei nº 14.133/2021. Senão vejamos os ensinamentos de Rafael Sérgio Lima de Oliveira<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Comentários ao artigo 59. In: FORTINI, Cristina; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 626-628.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“Ao contrário do que ocorria na Lei nº 12.462/2011, o inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 não se refere a uma inexecutabilidade manifesta, o que não significa dizer que esse requisito deixou de ser exigido. Tanto o inciso III quanto o inciso IV falam de preço inexecutável, sendo que o primeiro dá a entender que a Administração poderia rejeitar a proposta liminarmente, sem concessão do direito de defesa ao licitante.

Tal entendimento, entretanto, fere de morte princípios caros ao Direito da Contratação Pública, motivo pelo qual é de se rejeitar qualquer compreensão nesse sentido. Por isso, é preciso se dizer que **a proposta só poderá ser recusada pela sua inviabilidade econômica se o seu autor não conseguir demonstrar sua executabilidade.**

Isso significa dizer que **sempre prevalecerá a hipótese do inciso IV do art. 59**, motivo pelo qual ressaltamos que a dupla previsão da recusa ao preço inviável no art. 59 da NLLCA não indica hipóteses distintas. A rigor, pode-se dizer que o inciso IV é uma complementação do previsto no inciso III em relação à rejeição do preço inexecutável.

[...] A primeira fase desse processo ocorre com a constatação da Administração de que a proposta tem um potencial de inexecutabilidade. É o que ocorre no caso do §4º do art. 59, em que a Lei nº 14.133/2021 estabelece um parâmetro matemático para aferição da inviabilidade **econômica** das ofertas em licitações voltadas à contratação de obras e serviços de engenharia. Nos termos desse dispositivo, **o preço inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração indica uma presunção (relativa) de inexecutabilidade, demandando a oitiva do licitante para a defesa da adequação de sua proposta** (Súmula nº 262 do TCU).”<sup>3</sup> (Destacamos)

E, em decisões recentes, a Corte tem confirmado essa posição, como se infere dos seguintes acórdãos:

**Acórdão nº 803/2024 – Plenário**

**“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a **executabilidade** da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.” (Destacamos.)





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**Acórdão nº 465/2024 – Plenário**

**“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a **exequibilidade** de sua proposta.” (Destacamos.)

No caso, a proposta da *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*, no valor global anual de **R\$2.069.910,96 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa e seis centavos)**, superou em muito 50% do orçamento estimado como parâmetro indicativo de indício de inexecuibilidade, previsto no item 7.8 do edital.

Desta feita, a princípio, a proposta apresentada tampouco enfrentaria indícios de inexecuibilidade. Contudo, os reduzidos percentuais de custos indiretos e lucro justificaram a diligência promovida pela Pregoeira, que solicitou esclarecimentos específicos sobre a estrutura de custos e a estratégia comercial da empresa.

Em resposta, a MFC atribuiu os percentuais reduzidos à sua experiência em contratos públicos de TIC e à existência de estrutura administrativa compartilhada, que possibilitaria a diluição de custos fixos, o aproveitamento da capacidade instalada e ganhos de escala. Para corroborar suas alegações, apresentou planilha de contratação anterior, documentos relativos ao seu histórico contratual e certidões de inexistência de sanções vigentes.

No ponto, destaca-se que as correções efetuadas nas planilhas não ensejam, por si só, a desclassificação, pois o item 7.11 do edital admite o saneamento de erros que não impliquem majoração do preço ou alteração da substância da proposta, desde que o valor ofertado seja suficiente para suportar os custos da contratação.

Segundo o entendimento adotado pela Corte de Contas, essa atuação favorece a transparência, viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa e possibilita o aproveitamento de propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração.

Essa compreensão decorre de orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não justificam, por si sós, a desclassificação da proposta, quando a correção puder ocorrer sem alteração do valor global ofertado.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 830/2018 e nº 898/2019, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, citados novamente a título





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

referencial, assentam que a Administração deve privilegiar o saneamento de falhas formais ou materiais sanáveis, em prestígio aos princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ademais, como se observa do Edital (doc. n. 154), o mesmo não fixa percentuais mínimos de lucro ou custos indiretos nem exige a reprodução dos índices utilizados no orçamento estimativo. Embora a planilha histórica contenha percentuais superiores aos da proposta examinada, ela corrobora a adoção habitual de estrutura enxuta pela empresa. A proximidade entre as quatro primeiras ofertas, sendo a proposta da recorrente apenas aproximadamente 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) superior à da MFC, também constitui indício, embora não conclusivo, de compatibilidade do preço com o ambiente competitivo do certame.

Nada obstante, a avaliação da exequibilidade envolve aspectos técnicos e econômicos inseridos na esfera de competência da Pregoeira, auxiliada pelas unidades especializadas. O controle desta Assessoria Jurídica limita-se à verificação da observância da legislação, do edital, do contraditório, da motivação e da razoabilidade da decisão, não lhe cabendo substituir a avaliação administrativa por juízo próprio sobre a estrutura empresarial da licitante, salvo diante de ilegalidade, erro material ou manifesta inconsistência, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

Como se verifica da decisão da Pregoeira, não há nos autos demonstração objetiva de que o preço ofertado inviabiliza a adequada execução contratual, inexistindo fundamento para desclassificação da licitante.

A margem de lucro reduzida não constitui, isoladamente, elemento suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta, devendo a Administração verificar se o preço ofertado é efetivamente suficiente para suportar todos os custos necessários à adequada execução do objeto.

Aliás, a estratégia comercial adotada, a redução voluntária da margem e eventual erro de dimensionamento dos custos ordinários e previsíveis são de responsabilidade da contratada, inserindo-se na esfera ordinária do risco empresarial assumido pelo empresa.

Diante disso, essa Assessoria acolhe a decisão da Pregoeira que, após considerar a análise matemática da SELD, a aprovação da unidade demandante e os esclarecimentos complementares apresentados pela **MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, manteve a aceitação da proposta e a habilitação da empresa.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**2.5. Conclusão.**

Assim, pelos fundamentos acima expostos, **opina-se** pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA*, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora e habilitou a licitante *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 16/2026 (grupo único).

**3. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 16/2026. GRUPO ÚNICO.**

Como visto, a SELC propõe a adjudicação do objeto do PE 04/2026 à licitante *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* e a homologação do certame, caso mantida a decisão da Pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela licitante *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA*. (doc. n. 186).

Vejamos.

Os presentes autos foram devidamente protocolados (arts. 17, I; 12, I e VI; e 18, *caput*, da Lei n. 14.133/2021), tendo sido exarado parecer jurídico concluindo que a proposição estava apta a subsidiar a autorização para a realização da licitação (doc. n. 134).

Seguiram-se a manifestação de V. S<sup>a</sup>. (doc. n. 135) e a **autorização** da Presidência para a *abertura de licitação na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, pelo critério de julgamento do Menor Preço, sob o Sistema de Registro de Preços, visando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de suporte de Primeiro Nível, de Segundo Nível, Remoto e Presencial e de Gestão da Base de Conhecimento de Tecnologia da Informação e Comunicação para atender as unidades do TRT-3 localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo valor total anual estimado de R\$ 2.561.171,16 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e setenta e um reais e dezesseis centavos), sendo R\$1.560.936,72 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) para contratação imediata*” (doc. n. 136).

Na sequência, após alterações recomendadas por esta Assessoria, a minuta do edital foi aprovada (doc. n. 152).

Por fim, foram acrescidos ao feito os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(I) Cópia do Edital de Licitação referente ao PE 16/2026 (doc. n. 154), publicado no DOU em 26/02/2026, em jornal de grande circulação, PNCP e no site deste TRT3 (doc. n. 155);

(II) Despacho n. SELC/DILCD/49/2026 que designou a Pregoeira para conduzir o PE 16/2026 (doc. n. 156);

(III) Pedidos de esclarecimentos com respostas das áreas técnicas (docs. n. 157/161);

(IV) Ordem de classificação extraída do [compras.gov.br](https://compras.gov.br) do qual se extrai que a *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* foi a primeira colocada, com valor ofertado de R\$2.069.911,10 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e onze reais e dez centavos) (doc. n. 162);

(V) Proposta inicial da *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* e documentos (docs. n. 163/164);

(VI) Comunicação Interna n. SELD/ATSELD/SRCT/353/2026, com análise técnica das planilhas de custos e formação de preços que acompanham a proposta (doc. n. 165);

(VII) Proposta ajustada pela empresa e documentos apresentados em atenção às recomendações da SELD (doc. n. 166);

(VIII) Comunicação Interna n. SELD/ATSELD/SRCT/370/2026, com segunda análise técnica das planilhas de custos e formação de preços que acompanham a proposta (doc. n. 167);

(IX) Nova proposta ajustada pela empresa e documentos apresentados em atenção às recomendações da SELD feitas na segunda diligência, no valor total de **R\$2.069.910,96 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa e seis centavos)** (doc. n. 168);

(X) Comunicação Interna n. SELD/ATSELD/SRCT/391/2026, com terceira análise técnica da proposta, a qual concluiu que *“as planilhas de custos e formação de preços apresentadas detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., arrematante do Pregão Eletrônico 16/2026”* (doc. n. 169);

(XI) Comunicação Interna n. SEGEST/DIGEST/201/2026 entendendo pela conformidade da proposta apresentada, quanto ao quantitativo de postos (doc. n. 170);





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XII) Documentos habilitatórios apresentados pela *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* (docs. n. 171/175), diligência realizada pela SEGEST em fase de habilitação e documentos complementares apresentados em atenção à diligência realizada (docs. n. 176/177);

(XIII) Comunicação Interna n. SEGEST/DIGEST/212/2026 e Comunicação Interna n. SESA Nº 183/2026, entendendo pela conformidade dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa (docs. n. 178/179);

(XIV) Certidão emitida pela Pregoeira atestando que “*no Pregão Eletrônico nº 16/2026, houve manifestação de intenção de recurso por parte de quatro empresas: G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA e INTEROP INFORMATICA LTDA, que não apresentaram as razões recursais; TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, que desistiu do recurso; e NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, que apresentou as razões recursais, em 10/08/2026*” (doc. n. 180);

(XV) Recurso apresentado pela licitante *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA*. (doc. n. 181) e contrarrazões da recorrida, *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* (doc. n. 182);

(XVI) Comunicação Interna n. SELD/ATSELD/SRCT/438/2026, com análise técnica do recurso (doc. n. 183);

(XVII) Diligência realizada pela Pregoeira para fins de averiguação da exequibilidade da proposta (doc. n. 184);

(XVIII) Manifestação da licitante vencedora, *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* acerca da exequibilidade da proposta e documentos comprobatórios apresentados (doc. n. 185);

(XIX) Manifestação da Pregoeira (doc. n. 186);

(XX) Termo de Julgamento extraído do [compras.gov.br](https://compras.gov.br), do qual se extrai que foi aceita e habilitada a proposta da licitante a *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*, pelo valor total de R\$2.069.911,10 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e onze reais e dez centavo) (doc. n. 187);





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**Item 1 - Central de Serviços de TIC**

Central de Serviços de TIC: suporte de Primeiro Nível, de Segundo Nível, Remoto e Presencial e de Gestão da Base de Conhecimento de Tecnologia da Informação e Comunicação para atender as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de uniformes adequados à execução dos serviços.

|                          |                     |                 |                               |
|--------------------------|---------------------|-----------------|-------------------------------|
| Quantidade:              | 1                   | Valor estimado: | R\$ 2.561.171,1600 (unitário) |
| Unidade de fornecimento: | UND SERVIÇO TÉCNICO |                 | R\$ 2.561.171,1600 (total)    |
|                          |                     | Situação:       | Aberto para recursos          |
| Critério de julgamento:  | Menor Preço         |                 |                               |

Aceito e Habilitado por CPF \*\*\*932.\*\*\*7 - ALESSANDRA PANTUZO SILVA para MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 03.589.089/0001-61, melhor lance: R\$ 2.069.911,1000 (unitário) / R\$ 2.069.911,1000 (total)

Assim instruído, vem o feito a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer que subsidiará a decisão da autoridade competente.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da proposição apresentada.

### 3.1 Fundamentos

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*<sup>2</sup>. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo às condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*<sup>3</sup>. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *“o julgamento da*

<sup>2</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

<sup>3</sup> *Id.*





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

***Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer***<sup>4</sup>

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

No presente caso, como se relatou, vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica, social, fiscal, trabalhista, e econômica da empresa **MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, vencedora do grupo único do certame, os quais foram analisados pelas unidade técnica competentes, bem como pela sra. Pregoeira, que entenderam preenchidos os requisitos de habilitação.

Após diligência realizada para fins de comprovação da habilitação técnica, a SEGEST e a SESA, entenderam pela conformidade dos

<sup>4</sup> in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa (docs. n. 178/179);

Destaca-se, outrossim, que o valor ofertado está inferior ao preço estimado por este Regional.

Cumpre reiterar que o recurso administrativo interposto pela licitante *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.* foi devidamente conhecido e, no mérito, opinou-se pelo seu desprovimento.

Restou demonstrado que a proposta e os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora do certame, *MFC*, atenderam às exigências editalícias, não se verificando qualquer irregularidade apta a comprometer a aceitabilidade das propostas ou a habilitação da licitante vencedora.

Assim, cumpridos os requisitos legais pertinentes ao grupo único do certame, parece-nos que o processo está apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. S.<sup>a</sup> para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente, propondo:

(i) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.*;

(ii) a **adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico n. 16/2026 à empresa *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* pelo valor total anual de **R\$2.069.910,96 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa e seis centavos)**;

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 16/2026;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para providências pertinentes quanto à formação de cadastro de reserva e lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado; e

(v) a **autorização** para empenho da despesa na hipótese de contratação imediata.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bruna Oliveira Viana**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos  
Portaria TRT/GP n. 220/2026





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

LILIAN  
ELISA  
SILVA  
MOREIRA  
31/08/2026 18:39

**PROAD** 3.643/2025.

**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 16/2026. Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de suporte de Primeiro Nível, de Segundo Nível, Remoto e Presencial e de Gestão da Base de Conhecimento de Tecnologia da Informação e Comunicação para atender as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais.

**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovemento.** Ratificação das decisões da Pregoeira. **Homologação** do certame. **Encaminhamento ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente.**

**Visto.**

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, propondo:

(i) a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.**;

(ii) a **adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico n. 16/2026 à empresa **MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** pelo valor de **R\$2.069.910,96 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa e seis centavos)**;

(iii) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 16/2026;

(iv) o **encaminhamento** dos autos à SELC para providências pertinentes quanto à formação de cadastro de reserva e lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado; e

(v) a **autorização** para empenho da despesa na hipótese de contratação imediata.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**LILIAN ELISA SILVA MOREIRA**  
Diretora-Geral em exercício





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

BRUNA  
OLIVEIRA  
VIANA  
03/09/2026 11:11

**PROAD** 3.643/2025.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 16/2026. Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de suporte de Primeiro Nível, de Segundo Nível, Remoto e Presencial e de Gestão da Base de Conhecimento de Tecnologia da Informação e Comunicação para atender as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico. **Desprovemento.** Ratificação das decisões da Pregoeira. **Homologação** do certame. **Decisão.**

**Visto.**

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuência da Diretoria-Geral (DG), **conheço** do recurso administrativo interposto pela licitante *NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.* e, no mérito, **nego-lhe provimento**, ratificando as decisões da Sra. Pregoeira no aspecto.

**Adjudico** o objeto do Pregão Eletrônico n. 16/2026 à empresa *MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* pelo valor de **R\$2.069.910,96 (dois milhões sessenta e nove mil novecentos e dez reais e noventa e seis centavos).**

**Homologo** o Pregão Eletrônico n. 16/2026.

**Autorizo** o empenho da despesa na hipótese de contratação imediata.

**Determino** o encaminhamento dos autos à SELC para providências pertinentes quanto à formação de cadastro de reserva e lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SEBASTIAO GERALDO  
DE OLIVEIRA:36242

Assinado de forma digital por SEBASTIAO  
GERALDO DE OLIVEIRA:36242  
Dados: 2026.09.01 15:27:27 -03'00'

**SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

